

Despacho n.º ___/2025

**Projeto de Regulamento de segurança, saúde e bem-estar no trabalho do Instituto
Politécnico de Leiria**

Nota justificativa

A alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), efetuada pela Lei n.º 79/2019, de 2 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 53/2023, de 5 de maio, veio estabelecer que o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, constante da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, é aplicável aos empregadores públicos com as especificidades previstas na LTFP.

A Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual, transpôs para o ordenamento jurídico interno várias diretivas comunitárias e estabelece os princípios fundamentais para promoção da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho.

O Instituto Politécnico de Leiria (IPLeiria), enquanto entidade empregadora, tem como missão proporcionar condições de trabalho que garantam a segurança e saúde dos trabalhadores, contribuindo, deste modo para a sua saúde, qualidade de vida, bem-estar e realização profissional.

O presente regulamento enquadra-se assim nas obrigações legais decorrentes dos referidos diplomas e tem uma função fundamentalmente pedagógica, visando dar a conhecer a todos os trabalhadores, as obrigações legais, quer do Instituto, quer dos trabalhadores, bem como os direitos destes últimos em matéria de segurança, saúde e bem-estar.

Este regulamento tem ainda como objetivo a prevenção técnica dos riscos profissionais, assim como, a promoção e proteção da saúde e bem-estar dos trabalhadores, assegurando adequadas condições de trabalho, através da implementação de medidas de prevenção de riscos profissionais e, conseqüentemente, de acidentes de trabalho e doenças profissionais, promovendo uma cultura de prevenção.

Na elaboração do presente regulamento, foi promovida a ponderação de custos e benefícios das opções tomadas. No que respeita aos custos associados, os mesmos serão objeto de inscrição previsional, conforme decorre do enquadramento legal aplicável. Quanto aos benefícios, constata-se que a constituição de um serviço interno de segurança e saúde no trabalho decorre de obrigação legal, tendo a estrutura adotada o objetivo de melhorar o desempenho e a articulação entre os serviços, permitindo ao IPLeiria, concretizar, de forma mais eficiente, a sua missão nesta área. Desta forma, considera-se que, globalmente, os benefícios superam os custos implicados.

De acordo com a Lei n.º 4/2018, de 18 de fevereiro, na redação do presente regulamento adotou-se, sempre que possível, uma linguagem não discriminatória.

[Procedeu-se à divulgação e discussão do presente projeto de alteração, nos termos do n.º 3 do artigo 110.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro e artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo.]

[Foram ouvidas as associações sindicais representativas dos trabalhadores.]

[No uso da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 110.º e pela alínea o) do n.º 1 do artigo 92.º, ambas do RJIES, em conjugação com a previsão da alínea n) do n.º 1 do artigo 32.º dos Estatutos do IPEiria, aprovo o Regulamento de segurança, saúde e bem-estar no trabalho do Instituto Politécnico de Leiria, que se publica em anexo.]

Regulamento de segurança, saúde e bem-estar no trabalho do Instituto Politécnico de Leiria

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as regras em matéria de promoção da segurança, saúde e bem-estar no trabalho no Instituto Politécnico de Leiria (IPEiria), incluindo a constituição de um serviço interno de segurança e saúde no trabalho do IPEiria.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se a todas as unidades e serviços do IPEiria e respetivos trabalhadores, independentemente do vínculo laboral.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento e nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual e do artigo 16.º-B da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, entende-se por:

- a) «Trabalhador»: pessoa singular que, mediante retribuição, se obriga a prestar trabalho ao IPEiria, vinculada por contrato de trabalho em funções públicas, bem como, os que não sendo titulares de um vínculo de emprego público, estejam inseridos em ambiente de trabalho do IPEiria, como os estagiários, bolseiros e prestadores de serviços;

«Empregador»: IPLeia;

«Local de trabalho»: todo o lugar em que o trabalhador se encontra, ou donde ou para onde deve dirigir-se em virtude do seu trabalho, e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do IPLeia;

«Segurança no trabalho»: conjunto de medidas adotadas visando minimizar os acidentes de trabalho, bem como proteger a integridade e a capacidade de trabalho do trabalhador;

«Higiene no trabalho»: conjunto de metodologias não médicas, indispensáveis à prevenção das doenças profissionais, que estudam os contaminantes do ambiente resultantes do trabalho;

«Saúde no trabalho»: abordagem que integra, além da vigilância médica, o controlo dos agentes físicos, sociais e mentais que possam afetar a saúde dos trabalhadores;

«Componentes materiais do trabalho»: o local de trabalho, o ambiente de trabalho, as ferramentas, as máquinas e materiais, as substâncias e agentes químicos, físicos e biológicos os processos de trabalho e a organização do trabalho;

«Prevenção»: conjunto de disposições ou medidas tomadas ou previstas em todas as fases de atividade do IPLeia, que visem eliminar ou diminuir os riscos profissionais a que estão potencialmente expostos os trabalhadores;

«Perigo»: a propriedade intrínseca de uma instalação, atividade, equipamento, agente ou outro componente material do trabalho com potencial para provocar dano;

«Risco»: a probabilidade de concretização do dano em função das condições de utilização, exposição ou interação do componente material do trabalho que apresente perigo.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres das partes

Artigo 4.º

Deveres do IPLeia

São obrigações do IPLeia, em matéria de segurança, saúde e bem-estar no trabalho, as previstas na lei e no presente regulamento, nomeadamente:

- a) Evitar os riscos e proceder na identificação dos riscos nos locais de trabalho de modo a reduzi-los ou a minimizá-los, de forma a garantir uma prevenção eficaz;
- b) Integrar, no conjunto das atividades desenvolvidas e a todos os níveis, a avaliação dos riscos para a segurança, saúde e bem-estar dos trabalhadores, com a adoção de convenientes medidas de prevenção e promoção da saúde;
- c) Assegurar, nos locais de trabalho, que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos e aos fatores de risco psicossociais não constituem risco para a segurança e saúde do trabalhador;

- d) Planificar a prevenção num sistema coerente que tenha em conta a componente técnica, a organização do trabalho, as relações sociais e os fatores materiais inerentes ao trabalho;
- e) Organizar os meios de prevenção, tendo em conta não só os trabalhadores como também terceiros suscetíveis de serem abrangidos pelos riscos da realização dos trabalhos, quer no interior ou exterior das instalações;
- f) Priorizar as medidas de proteção coletiva em relação às medidas de proteção individual;
- g) Organizar o trabalho, de modo a eliminar os efeitos nocivos do trabalho monótono e do trabalho cadenciado sobre a saúde dos trabalhadores;
- h) Ter em conta a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos no local de trabalho;
- i) Estabelecer, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, as medidas que devem ser adotadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como, assegurar os contactos necessários com as entidades exteriores competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica;
- j) Permitir o acesso a zonas de risco grave unicamente aos trabalhadores com aptidão e formação adequada;
- k) Adotar medidas e dar instruções aos trabalhadores para, em caso de perigo grave e iminente, cessarem a sua atividade imediatamente e afastarem-se do local de trabalho, sem que possam retomar a atividade enquanto persistir esse perigo;
- l) Substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo;
- m) Providenciar os que os trabalhadores tenham conhecimentos e aptidões em matérias de segurança e saúde no trabalho de modo e exercerem as suas tarefas em segurança;
- n) Comunicar à unidade de segurança e de saúde no trabalho e aos trabalhadores com funções específicas no domínio da segurança, saúde e bem-estar no trabalho, o início de exercício de funções de todos os trabalhadores com vínculo de emprego público, incluindo os trabalhadores em situação de mobilidade ou de cedência de interesse público, e das pessoas que não sejam titulares de uma relação jurídica de emprego público, nomeadamente estagiários, bolseiros e prestadores de serviços.

Artigo 5.º

Deveres dos trabalhadores

São obrigações do trabalhador, em matéria de segurança, saúde e bem-estar no trabalho, as previstas na lei e no presente regulamento, nomeadamente:

- a) Cumprir as prescrições de segurança, saúde e bem-estar no trabalho estabelecidas nas disposições legais e em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, bem como as instruções determinadas com esse fim pelo IPLeiria;
- b) Zelar pela sua segurança, saúde e bem-estar, bem como, pela das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho, sobretudo quando

exerça funções de chefia ou coordenação, em relação aos serviços sob o seu enquadramento hierárquico e técnico;

c) Utilizar corretamente e de acordo com as instruções transmitidas pelo empregador, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;

d) Colaborar na melhoria do sistema de segurança, saúde e bem-estar no trabalho;

e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, aos representantes dos trabalhadores para a segurança, saúde e bem-estar no trabalho, as avarias e deficiências por si detetadas que se lhe afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;

f) Em caso de perigo grave e iminente, adotar as medidas e instruções previamente estabelecidas para tal situação, sem prejuízo do dever de contactar, logo que possível, com o superior hierárquico ou aos representantes dos trabalhadores para a segurança, saúde e bem-estar no trabalho;

g) Tomar conhecimento da informação prestada pelo IPLeiria sobre segurança e saúde no trabalho;

h) Comparecer às consultas e exames médicos determinados pelo serviço de segurança e saúde do trabalho.

CAPÍTULO III

Representantes dos trabalhadores para a segurança, saúde e bem-estar no trabalho e dos responsáveis pela prestação de atividades de emergência e primeiros socorros, de evacuação de pessoas e de combate a incêndios

Artigo 6.º

Representantes dos trabalhadores para a segurança, saúde e bem-estar no trabalho

São eleitos representantes dos trabalhadores para a segurança, saúde e bem-estar no trabalho de acordo com o número de trabalhadores ao serviço do IPLeiria, à data de eleição, nos termos do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 7.º

Processo de eleição dos representantes

1 - O processo eleitoral dos representantes dos trabalhadores para a segurança, saúde e bem-estar no trabalho é realizado nos termos do previsto na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual.

2 - O processo de eleição é desencadeado pelo presidente do IPLeiria.

Artigo 8.º

Competências dos trabalhadores para a segurança, saúde e bem-estar no trabalho

Compete aos trabalhadores para a segurança, saúde e bem-estar no trabalho:

- a) Efetuar visitas aos locais de trabalho e reunir informação relativa às condições de trabalho e situações de risco;
- b) Apoiar o serviço de segurança e saúde no trabalho, facultando-lhe toda a informação relativa às condições de trabalho e situações de risco que tenham tomado conhecimento;
- c) Cooperar na elaboração dos programas de prevenção de riscos profissionais e promoção da saúde;
- d) Analisar os elementos relativos aos acidentes de trabalho;
- e) Propor a realização de auditorias internas relativas às condições de segurança dos locais de trabalho;
- f) Colaborar na elaboração do plano de atividades da área de prevenção, segurança, saúde e bem-estar no trabalho.

Artigo 9.º

Trabalhadores responsáveis pela prestação de atividades de emergência e primeiros socorros, de evacuação de trabalhadores e de combate a incêndios

1 - O IPEiria deve formar, em número suficiente, os trabalhadores responsáveis pela prestação de atividades de emergência e primeiros socorros, de desfibrilhação automática externa (DAE), de evacuação de pessoas e de combate a incêndio, bem como facultar-lhes o material necessário.

2 - As formações referidas no número anterior, bem como a formação continua que se revele necessária, deve ser assegurada pelo IPEiria, garantindo que dela não resulta qualquer prejuízo para o trabalhador.

3 – Cada serviço previsto no artigo 4.º do regulamento orgânico dos serviços do IPEiria deve designar os trabalhadores referidos no n.º 1 do presente artigo, garantindo a presença, sempre que possível de, pelo menos um, trabalhador durante o período normal de trabalho, em cada *campi* do IPEiria.

4- Os trabalhadores referidos no presente artigo são dispensados das suas funções principais para prestação, sempre que necessário, das atividades previstas no n.º 1, e têm direito a participar em reuniões sobre estas matérias durante o período normal de trabalho, em articulação e com a devida autorização do respetivo superior hierárquico.

CAPÍTULO IV

Serviço de segurança e saúde no trabalho

Artigo 10.º

Constituição

1 - O IPEiria dispõe de uma unidade interna de segurança e saúde no trabalho, integrada no Gabinete de Desenvolvimento Sustentável.

2 – A unidade interna de segurança e saúde no trabalho compreende:

- a) Área de segurança no trabalho;
- b) Área de saúde e bem-estar no trabalho.

Artigo 11.º

Área de segurança no trabalho

1- A área de segurança no trabalho é responsável por adotar todas as medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a segurança e a saúde dos trabalhadores, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) A informação técnica, na fase de projeto e de execução, sobre as medidas de prevenção relativas às instalações, locais, equipamentos e processos de trabalho;
- b) A identificação e avaliação dos riscos para a segurança e saúde no local de trabalho e controlo periódico da exposição a agentes químicos, físicos e biológicos;
- c) O planeamento da prevenção, integrando, a todos os níveis e para o conjunto das atividades do órgão ou serviço, a avaliação dos riscos e as respetivas medidas de prevenção;
- d) A elaboração de um programa de prevenção de riscos profissionais;
- e) A promoção e vigilância da saúde, bem como a organização e manutenção dos registos clínicos e outros elementos informativos relativos à segurança e saúde de cada trabalhador;
- f) A informação e formação sobre os riscos para a segurança e saúde no trabalho, bem como as medidas de prevenção e proteção;
- g) A organização dos meios destinados à prevenção e proteção, coletiva e individual, e coordenação das medidas a adotar em caso de perigo grave e iminente para a segurança ou saúde no trabalho;
- h) A afixação de sinalização de segurança nos locais de trabalho;
- i) A análise dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
- j) A recolha e organização dos elementos estatísticos relativos à segurança e saúde no trabalho;
- k) A coordenação de inspeções internas de segurança sobre o grau de controlo e sobre a observância das normas e medidas de prevenção nos locais de trabalho.

2 – Compete, ainda, à área de segurança no trabalho, em colaboração com a Direção de Serviços de Gestão de Pessoas (DSGP), manter atualizados, os seguintes elementos:

- a) Resultados das avaliações dos riscos relativos aos grupos de trabalhadores a eles expostos;
- b) Lista de acidentes de trabalho que tenham ocasionado ausência por incapacidade para o trabalho;
- c) Relatórios sobre acidentes de trabalho que tenham ocasionado ausência por incapacidade para o trabalho superior a três dias;
- d) Lista das situações de baixa por doença e do número de dias de ausência ao trabalho, a ser remetidos pela DSGP, e, no caso de doenças profissionais, a respetiva identificação;
- e) Lista das medidas, propostas ou recomendações formuladas pela unidade de segurança e saúde no trabalho.

3 - Sempre que as atividades referidas nos números anteriores impliquem a adoção de medidas cuja concretização dependa de outros responsáveis, deverá a área de segurança no trabalho informá-los e cooperar na sua execução.

4- A atividade dos serviços de segurança deve ser assegurada regularmente nos edifícios do IPLeiria durante o tempo necessário.

Artigo 12.º

Área de saúde e bem-estar no trabalho

1 – A área de saúde e bem-estar no trabalho é assegurado por um médico do trabalho e outros profissionais de saúde, contratados pelo IPLeiria.

2 - São competências desta área a realização de avaliações clínicas e de saúde:

a) De admissão – antes do início da prestação de trabalho;

b) Periódicas – realizadas anualmente, exceto para trabalhadores com idade compreendida entre 18 e 50 anos, para os quais a periodicidade será bienal;

c) Ocasionais – por indicação do médico, a pedido do trabalhador, a pedido do serviço e em outras situações previstas na lei.

3 - O médico do trabalho deve prestar atividade durante o número de horas necessário à realização dos atos médicos, de rotina ou de emergência e outros trabalhos que deva coordenar.

4 - O médico do trabalho, em colaboração com outros profissionais de saúde, quando existam, elaborará por cada consulta uma ficha de aptidão em função dos resultados dos exames, cuja cópia deverá ser remetida à DSGP, no prazo máximo de 48 horas.

5 - No caso de inaptidão, a ficha de aptidão deverá ser remetida no prazo máximo de 2 horas, via correio eletrónico, devendo a DSPG proceder à requalificação profissional do trabalhador de acordo com as indicações do médico.

6 - A equipa clínica deverá elaborar e manter as fichas clínicas, onde constará a informação relativa às observações clínicas.

7 - As fichas clínicas são objeto de sigilo profissional, só podendo ser facultadas às autoridades de saúde, nos termos da lei.

Artigo 13.º

Convocatória dos trabalhadores para avaliações clínicas e exames médicos

1 - A convocatória dos trabalhadores para a realização das avaliações clínicas e dos exames médicos é realizada por email, para o correio eletrónico do trabalhador do IPLeiria.

2 - Todos os trabalhadores deverão ter a vacinação antitetânica atualizada, devendo fazer-se acompanhar do comprovativo da mesma e dos exames de saúde mais recentes, na consulta de avaliação clínica, a fim de o profissional de saúde verificar e analisar os mesmos.

3 - O médico do trabalho, em colaboração com outros profissionais de saúde, quando existam, poderá determinar a realização de eventuais exames complementares, julgados necessários de modo a avaliar a aptidão do trabalhador.

Artigo 14.º

Falta de comparência às avaliações clínicas e exames médicos

1 - O trabalhador que falte à convocatória deve justificar a sua falta e propor nova data para realização de nova avaliação de acordo com o calendário de consultas.

2 - O IPLeiria não assume qualquer responsabilidade por doenças profissionais contraídas por trabalhador que não tenha comparecido às avaliações clínicas e aos exames médicos para que tenha sido convocado.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 15.º

Encargos

O IPLeiria suporta a totalidade dos encargos com a organização e o funcionamento da unidade de segurança e saúde no trabalho e demais sistemas de prevenção, incluindo exames de vigilância da saúde, avaliações de exposições, testes e todas as ações necessárias no âmbito da promoção da segurança e saúde no trabalho, sem impor aos trabalhadores quaisquer encargos financeiros.

Artigo 16.º

Divulgação

O presente regulamento é publicado no Diário da República e no sítio do IPLeiria e deve integrar a informação obrigatória a facultar aos trabalhadores do IPLeiria.

Artigo 17.º

Norma supletiva

Em tudo o que não estiver regulado no presente regulamento aplica-se o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, constante da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual, com as especificidades previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.